



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 259/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 11-03-2015

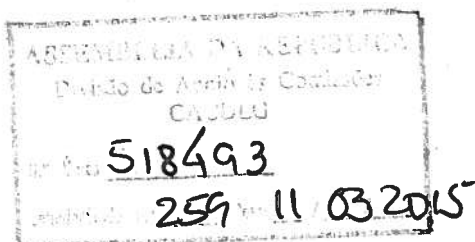
ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 768/XII/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 768/XII/4.ª (BE) – "*Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com os votos favoráveis do PSD, do CDS-PP, do PS e do PCP, a abstenção do BE, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de março de 2015, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 768/XII/4ª (BE) – ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS TORNANDO OBRIGATÓRIO O REGIME DE EXCLUSIVIDADE DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 04 de fevereiro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 768/XII/4ª**: *“Altera o estatuto dos deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República”*.

Apresentação efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a iniciativa vertente baixou à Comissão de assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, com conexão com a Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De referir que a discussão na generalidade desta iniciativa se encontra agendada, em conjunto com os Projetos de Lei n.º 767/XII/4 (BE) - «*Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos*», n.º 806/XII/4 (PCP) - «*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Públicos e Altos Cargos Públicos*» e n.º 808/XII/4 (PS) - «*Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*», para o Plenário de 12 de março de 2015.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* pretende alterar o Estatuto dos Deputados (ED) estabelecendo o regime de exclusividade no exercício das suas funções e alargando as incompatibilidades e impedimentos a que os mesmos estão sujeitos.

Para os proponentes “[é] *urgente uma mudança das regras de funcionamento do sistema político que combatam a promiscuidade e que tragam transparência e rigor na ação dos agentes políticos*”. – cfr. exposição de motivos.

Afirmam, todavia, que tal mudança não passa pela redução do número de Deputados, mas antes pelas regras de desempenho das suas funções. “*Essa reforma não se faz combatendo a democracia.*” “*O problema está nos conflitos de interesses.*” – cfr. exposição de motivos.

Entendem pois, que apesar de o Estatuto prever já várias incompatibilidades e impedimentos, o problema radica nos conflitos de interesses. Assim, propõem que o Deputado, enquanto representante eleito dos cidadãos, o seja a tempo inteiro e em dedicação exclusiva (alterando o artigo 12.º). Propugnam “[a] *exclusividade para requalificar a democracia.*” – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segundo os subscritores, “[a] *exclusividade é um imperativo para o desempenho de vários cargos públicos, como decorre da legislação. É um regime aplicado a membros do Governo, juízes, Presidente da República, entre outros. É um regime que deve ser obrigatório para os deputados nacionais*” – cfr. exposição de motivos.

Consequentemente, alargam o âmbito das incompatibilidades e impedimentos.

Os subscritores visam ainda repor o princípio da rotatividade dos Deputados, recuperando normas do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, que permitem a sua substituição por motivos relevantes como atividade profissional inadiável, exercício de funções específicas no respetivo partido, razões importantes relacionadas com a vida e interesse dos deputados.

Por último, pretendem que do registo de interesses dos Deputados passe a constar a indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos cinco anos - e não, como atualmente acontece, nos últimos três anos (alteração ao artigo 26.º).

A iniciativa em análise, no que concerne às incompatibilidades, propugna o seu alargamento a membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos; a membro de qualquer comissão, conselho ou entidade sujeita a nomeação governamental; a membro de órgão de entidade reguladora ou equiparada; a membro de órgãos de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou participadas pelo Estado, institutos públicos ou empresas concessionárias do Estado; a membro da Casa Civil do Presidente da República; a membro de órgão social de instituições de crédito e sociedades financeiras; a membro de órgão social de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou que com estas se encontrem em relação de grupo (alteração proposta ao artigo 20.º do ED).

O Bloco de Esquerda considera também impeditivo do exercício do mandato de Deputado servir de mandatário, perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º e empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades comerciais, profissionais ou civis das quais seja sócio; sendo-lhe também vedado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

exercer o mandato judicial, em qualquer foro, em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio.

O projeto de lei em apreço prevê, por último, a sua entrada em vigor “30 dias após a sua publicação” – cfr. artigo 3.º do PJJ.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

O Estatuto dos Deputados vigente teve origem na VI Legislatura, nos Projetos de Lei n.º 55/VI/1 do PS e n.º 120/VI/1 do PSD, que tendo sido aprovados em votação final global em 05/01/1993, com os votos a favor do PSD, PS, PCP e PSN, e contra do CDS-PP e PEV, e com a abstenção de Mário Tomé (Ind) e João Corregedor da Fonseca (Ind), deram lugar ao Decreto n.º 42/VI da Assembleia da República, e o seu texto foi vertido na Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

Esta Lei foi, no entanto, já objeto das seguintes alterações: Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de Março, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

Assim, na redação atualmente em vigor, e em relação às matérias em causa no PJJ em apreço, dispõe o seguinte:

“Artigo 5º

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;

b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;

c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.

3 - O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.

4 - A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.”

Os proponentes pretendem, neste particular, recuperar a redação originária do preceito, no que concerne às alíneas b), c) e d) do n.º 2:

“Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1 (...).

2 - Por motivo relevante entende-se:

a) Doença grave;

b) Atividade profissional inadiável;

c) Exercício de funções específicas no respetivo partido;

d) Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado;

3 - (...).

4 - (...).”

No que concerne ao exercício das funções de Deputado, reza atualmente o ED:

“Artigo 12º

Condições de exercício da função de Deputado

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
- b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
- c) Caixa de correio eletrónico dedicada;
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.

3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.

5 - Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação.

7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas atividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.

8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.”

A matéria das incompatibilidades e impedimentos dos Deputados, numa primeira análise, encontra consagração constitucional no artigo 154.º. Assim:

“1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em anotações a este artigo, *Gomes Canotilho e Vital Moreira* distinguem da seguinte forma incompatibilidades e impedimentos: As primeiras consubstanciam o impedimento do exercício do cargo de Deputado em simultâneo com outros cargos, ocupações ou funções; não impedindo a atribuição do mandato ou a sua subsistência, apenas proíbem o seu desempenho enquanto for mantida a situação de incompatibilidade. Já os impedimentos constituem a proibição de os Deputados exercerem certas funções ou praticarem determinados atos, mormente em processos em que o Estado, ou outras pessoas coletivas de direito público, sejam parte.

Os constitucionalistas, perante a constatação da ausência de determinação de um critério material para o estabelecimento de mais incompatibilidades através da lei, alertam para a necessidade de as mesmas serem justificadas por razões relevantes sob o ponto de vista do exercício da função e do estatuto de Deputado, nomeadamente, a garantia da sua independência no exercício do cargo, a impossibilidade funcional da acumulação do cargo com outro, etc.

Já Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua Constituição anotada, explicam que, através do estabelecimento de incompatibilidades, que distinguem entre as de cargos (ditadas por razões políticas) e as de interesse (ditadas também por razões de ética), os Deputados não ficam, em princípio, tolhidos do exercício das suas ocupações profissionais, mas apenas impedidos de exercer atividades ou praticar atos jurídicos em especial ligação com o Estado, pois seriam uma só pessoa a agir em nome deste último e de interesses particulares.

Já nos termos do atual Estatuto dos Deputados, a previsão legal é a seguinte:

“Artigo 20º

Incompatibilidades

1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;*
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;*
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;*
- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;*
- f) Governador e vice-governador civil;*
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;*
- h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;*
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;*
- j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;*
- l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;*
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;*
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;*
- o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.*

2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República. 9

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º”

“Artigo 21º

Impedimentos

- 1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.*
- 2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.*
- 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

8 - *Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”*

No que respeita ao registo de interesses, a lei determina o seguinte:

“Artigo 26º

Registo de interesses

1 - *É criado um registo de interesses na Assembleia da República.*

2 - *O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os atos e atividades susceptíveis de gerar impedimentos.*

3 - *Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:*

a) *Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;*

b) *Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.*

4 - *A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:*

a) *Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;*

b) *Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;*

c) *Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;*

d) *Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;*

e) *Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - *Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:*

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;*
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;*
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.*

6 - *O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.*

7 - *O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.”*

Na X Legislatura o PCP apresentou o P JL 256/X/1ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados*”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também o BE apresentou o P JL 259/X/1ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Através do P JL 272/X/1ª, o PS propõe a “*Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 Março (Estatuto dos Deputados)*”, que foi aprovado na votação final global em 20/07/2006, com votos a favor do PS, BE e PEV, a abstenção do PCP, e com os votos contra do PSD e CDS-PP. Deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 83/X, que viu o seu texto vertido na Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

Na mesma Legislatura, o PCP propôs duas iniciativas: o P JL 380/X/2ª que “*Altera o Estatuto dos Deputados*”, e o P JL 469/X/3ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”. Ambos foram rejeitados na generalidade, o primeiro em 19/07/2007, com os votos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV; e o P JL 469/X/3ª, em 30/05/2008, com os votos contra do PS, e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), e com a abstenção do PSD.

Ainda na X Legislatura, o BE apresentou mais duas iniciativas: o P JL 471/X/3ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, e que foi rejeitado na generalidade, em 30/05/2008, com os votos contra do PS e CDS-PP, abstenção do PSD e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita; e o já referido P JL 827/X/4ª, apresentado em 15/06/2009, que caducou com o termo da Legislatura sem que tivesse sido discutido.

Também o PCP apresentou o P JL 731/X/4ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”, e caducou com o fim da Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Por fim, na XI Legislatura, o PCP apresentou o P JL 140/XI/1ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”, que foi rejeitado na generalidade, em 28/01/2010, com os votos contra do PSD, abstenção do PS e CDS-PP e com os votos a favor do BE, PCP e PEV.

Já nesta Legislatura, na 1ª Sessão Legislativa, o BE apresentou o P JL 32/XII/1ª, (retomava integralmente o P JL 827/X/4ª, do BE), que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, e que foi rejeitado na generalidade em 06/01/2012, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do PCP, BE, PEV.

Apresentou também nesta Legislatura o P JL 329/XII/2 (retoma integral do P JL 32/XII/1ª) e o P JL 343/XII/2: “*Altera o regime de incompatibilidades dos deputados bem como o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cargos públicos”, ambos rejeitados na generalidade em 08/02/2013, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do PCP, BE, PEV e 2-PS.

Por fim, apresentou o PJI 551/XII/3 - “*Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade para Deputados à Assembleia da República*”, que foi rejeitado na generalidade em 17/04/2014, com os votos contra do PSD e CDS-PP e PS, e a favor do PCP, BE, PEV.

Também nesta legislatura o PCP apresentou o PJI 341/XII/2 - “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, que foi rejeitado na generalidade em 08/02/2013, com os votos contra do PSD e CDS-PP e PS, e a favor do PCP, BE, PEV; e o PJI 552/XII/3 - “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, também rejeitado na generalidade em 17/04/2014, com os votos contra do PSD e CDS-PP e PS, e a favor do PCP, BE, PEV.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreciação não pode deixar de suscitar sentida discordância do relator em distintos planos que “*inter alia*” se evidenciam: desde logo, as razões consignadas na exposição de motivos que se instituem na lógica legitimadora que conduzem à alteração proposta, “*maxime*” na parte onde se encontra escrito que “*A política e a democracia não podem ser reféns de conflitos de interesses de deputadas e deputados que dedicam parte do seu dia a interesses privados e outra metade a fazer legislação para contentar esses mesmos interesses*”. Depois, na economia do sentido do texto parte – se da ideia de que o sistema político tem possibilitado que os deputados eleitos possam ter agido, ou ajam em nome de interesses económicos particulares, muitas vezes contra o interesse público e que o princípio da democracia representativa permite que as deputadas e os deputados eleitos “*possam acumular*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as suas funções de eleito com muitas outras funções profissionais, prejudicando em tempo e em dedicação os seus eleitores”.

Alude – se ainda que “ *o problema reside na forma como muitas vezes é desempenhada a função de deputado, em acumulação com outras atividades e rendimentos profissionais, muitas vezes contraditórios entre si*” e dá – se nota de que o atual regime de incompatibilidades e impedimentos se mostra insuficiente, porquanto “ *continua a permitir que as deputadas e deputados ... possam acumular essas funções com outras atividades profissionais no sector privado, algumas como representantes de interesses económicos privados: administradores, gestores, consultores e advogados*”.

Dá – se nota de que através da iniciativa legislativa em apreciação não se pretende “ *proceder a uma profissionalização do deputado*” entendo – se que “ *quando em funções, a dedicação do deputado deve ser total e exclusiva, dando tolerância zero à promiscuidade das ligações a grupos económicos*”.

Além da exclusividade de funções o Projeto alarga ainda o âmbito das incompatibilidades e impedimentos, com “ *especial ênfase para as que visam o exercício de funções e atividades relacionadas com instituições de crédito e sociedades financeiras e sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou que com estas se encontrem em relação de grupo*”.

Parte – se da ideia de que “ *a melhor forma de garantir a transparência do sistema político*” é “ *impedir teias de negócios*” entre agentes políticos e agentes de negócios e que a melhor forma de “ *garantir o rompimento dessas teias é a da obrigação de exclusividade de funções...*”

O Projeto de Lei dá guarida ainda à ideia da “ *rotatividade dos deputados*”, princípio cuja reposição pretende.

Independentemente do relevo que no plano estritamente político as injunções objeto do Projeto de Lei são susceptíveis de causar, afigura – se ao signatário a difícil concordância das propostas contidas no Projeto com princípios e normas do nosso diploma Fundamental, designadamente da sua compatibilização com o fundamento do estado de direito democrático e republicano, na vertente da “ *garantia de efectivação dos direitos liberdades fundamentais*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma das tarefas fundamentais do Estado consiste não apenas em garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, como em assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais – alíneas b) e c) do artigo 9º da CRP.

Por outro lado, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias de participação política, o nº1 do artigo 48º garante que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do País, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Tal garantia acompanha e deve compatibilizar – se com o direito de escolher livremente profissão ou género de trabalho. Outrossim, consagra – se no artigo 50º da CRP o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, consagrando – se nos nºs. 2 e 3 do mesmo artigo que:

Nº 2 – *“Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos”.*

Nº 3 – *“No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e isenções e independência do exercício dos respetivos cargos”.*

“Os deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.” – artigo 152º da CRP.

No mesmo diploma Fundamental – artigo 154º - estabelecem-se algumas incompatibilidades e impedimentos, e remete – se para a lei as demais incompatibilidades; sendo que no nº 3 do mesmo preceito se refere que:

- *“A lei regula os casos e as condições em que os deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos e testemunhas”.*

Constitui garantia constitucional, no exercício das funções que lhe estão cometidas, o exercício livre do mandato, por parte do deputado, estabelecendo – se na alínea a) do nº1 do artigo 160º da CRP que *“perdem o mandato os deputados que venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei”.*

Prevê – se na alínea b) do nº 5 do artigo 21º do Projeto de Lei que :



ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA

“ Servir de mandatário, perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como entidades incluídas no elenco do número 1 do artigo 20º e empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades comerciais, profissionais ou civis das quais seja sócio”.

Poderá conter – se na disciplina normativa constante do no 3 do referido artigo 154º da CRP a possibilidade legal de suprimir uma faculdade nela contida por forma a que de modo genérico essa possibilidade deixe de existir, como parece decorrer da norma proposta?

Cremos que o sentido do texto constitucional - com o sentido de observância da regra da tipicidade constitucional da decisão política - não comporta a possibilidade de uma norma genérica que substitua a apreciação casuística prevista no texto constitucional. Daí que se me afigure que a norma proposta, com o sentido que se antolha, enferme de inconstitucionalidade material.

São também de complexa articulação com o sentido do “princípio democrático com as normas constitucionais invocadas e o princípio do aprofundamento da democracia participativa”, sobretudo na sua aplicação prática (conceito material alargado), as disposições constantes do projeto de lei que estabelecem o exercício das funções de deputado em regime de exclusividade.

A disciplina prevista, na sua conformação prática, torna quase impossível que um profissional em prática individual, reúna condições práticas para se candidatar ao cargo de deputado ou para o exercício de tais funções.

Por experiência própria – e nesse sentido o signatário aqui deixa exarada a sua “declaração de interesses”, que de interesse verdadeiro não se trata, antes de exprimir a realidade – o regime de exclusividade afasta inexoravelmente o profissional liberal das funções cívicas de deputado em virtude de inúmeros fatores que, à luz da mediania, e de experiência comum, se impõem considerar: a perda inexorável de parte substancial, senão de toda a clientela; o encerramento do local onde presta trabalho ou a manutenção do mesmo com os gravosos custos que a situação implica; a desatualização e o decréscimo, no curto e médio prazo dos proventos decorrentes da diminuição ou perda total da clientela, etc, etc.

No caso da advocacia ou outras profissões do foro jurídico – e invoca –se esta profissão a título de exemplo, porquanto sendo a atividade da Assembleia da República iminentemente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de ordem legislativa a experiência prático – jurídica reclama a sua presença interventiva – cremos que a perda atingiria limites que não incrementariam nos padrões mais elevados das exigências parlamentares.

De resto, o Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela lei 15/ 2005, de 26 de Janeiro, estabelece já no seu artigo 85º um conjunto de deveres do advogado para com a comunidade, encontrando – se obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, constituindo, entre outros, deveres especiais do advogado para com a comunidade não advogar contra o direito, não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais e recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos ou que o interessado não pretende abster – se de tal operação.

Além da integridade, da independência, da honestidade, probidade e rectidão, que são apanágio da sua profissão encontra – se também vinculado a tais deveres no plano daqueles que possui na sua relação com a comunidade, considerando o artigo 208º da CRP o patrocínio forense “ como elemento essencial à administração da justiça”, conferindo-lhe, pois, dignidade constitucional.

Nos seus artigos 77º e 78º o Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece já o regime das incompatibilidades e impedimentos estabelecendo – se quanto a estes no nº 2 do artigo 78º que :

- “ *o advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos números 1 e 2 do artigo 76º*”, e no nº 2 do mesmo preceito legal dispõe – se que” *os advogados referidos na alínea a), nº 2 do artigo 77º (membros da Assembleia da República, bem como respetivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários agentes ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços...) estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar ações pecuniárias contra o Estado.*”

Vale dizer que no caso concreto dos advogados (como decerto noutras profissões reguladas, onde idênticos ou similares deveres para com a comunidade, por forma direta ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indireta, expressa ou implícita, se encontram previstos), existem já exigentes regras legais e deontológicas que asseguram os efeitos que a disciplina legal objeto da proposta visa.

À luz do consignado na alínea b) nº 6 do artigo 21º do projeto, aos advogados ficaria vedado servir de mandatário em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como as entidades previstas no elenco do nº1 do artigo 20º e empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades comerciais e profissionais ou civis das quais seja sócio.

O Projeto em apreço fundamentando em termos comparativos e factuais quanto à manutenção do atual número de deputados, não age do mesmo modo quanto à sua sustentação nas afirmações que acima se deixaram referidas. Aponta como causa de falta de transparência e de promiscuidade “*as regras do desempenho de funções*” sem que a exposição de motivos se alicerce em factos concretos ou nas regras que possam ter sido violadas.

Sendo certo que na sua previsão legal e pela sua amplitude, se nos afigura que o projeto de lei contende com princípios e normas basilares como o direito de ninguém ser prejudicado pelo exercício de cargos políticos, os interesses constitucionalmente protegidos, afasta os cidadãos do dever fundamental de participação, não se coaduna com o exercício dos direitos fundamentais democráticos, nos quais se incluem os direitos e interesses políticos dos cidadãos, “*maxime*” o direito de participação dos cidadãos na vida pública.

Depois, sempre por exigência e aplicação do princípio da igualdade muitas perplexidades não deixam de irromper. Que justificará na economia do Projeto que os mesmos impedimentos não se apliquem a todos os cidadãos que ocupem lugares onde se exerce a sua participação política, ou àqueles que participam, ou intervêm na qualidade de titulares das organizações sociais com funções políticas, uma vez que tais organizações são constitucionalmente instrumentais de participação dos cidadãos e participam em diversas instâncias e níveis no processo de decisão político?

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 768/XII/4ª: “*Altera o estatuto dos deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa pretende alterar o Estatuto dos Deputados estabelecendo o regime de exclusividade no exercício das suas funções e alargando as incompatibilidades e impedimentos a que os mesmos estão sujeitos.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 768/XII/4ª (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República; bem como o parecer aprovado por unanimidade (com ausência do BE) pela Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação, na sua reunião de 04/03/2015.

Palácio de S. Bento, 11 de março de 2015

O Deputado Relator



(João Lobo)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 768/XII (4.ª) - Altera o Estatuto dos Deputados, tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República (BE)

Data de admissão: 05-02-2015

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria Mesquitela (DAC) — Lurdes Sauane (DAPLEN) — Fernando Bento Ribeiro (DILP) — Paula Granada (BIB).

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei n.º 768/XII (4.ª), apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE, visa garantir o exercício das funções de Deputado em regime de exclusividade, assegurando uma maior transparência do sistema político português e impedindo as teias de negócios que se possam tecer entre agentes políticos e interesses económicos, alargar o âmbito das incompatibilidades e impedimentos e repor os princípios da rotatividade dos Deputados, permitindo dar a conhecer os vários ativismos existentes dentro de cada lista eleitoral e valorizando também a participação parlamentar.

Assim sendo, o artigo 1.º da iniciativa em apreço determina o objeto do diploma, que é o de alterar o Estatuto dos Deputados, estabelecer o regime de exclusividade no exercício das funções de Deputado e alargar as incompatibilidades e impedimentos a que estão sujeitos.

O artigo 2.º vem alterar os artigos 5.º («Substituição temporária por motivo relevante»), 12.º («Condições de exercício da função de Deputado»), 20.º («Incompatibilidades»), 21.º («Impedimentos») e 26.º (Registo de interesses) da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, e pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril.

Assim:

Lei n.º 7/93, de 1 de março	Projeto de lei n.º 768/XII (4.ª)
Artigo 5.º Substituição temporária por motivo relevante	Artigo 5.º (...)
1 — Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.	1 — (...)
2 — Por motivo relevante entende-se:	2 — (...)
a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;	a) (...)
b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;	b) (...)
c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.	c) (...)

Projeto de lei n.º 768/XII (4.ª), do BE

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

<p>3 — O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.</p> <p>4 — A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i> do n.º 2, não implica a c a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º Condições de exercício da função de Deputado</p> <p>1 — Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.</p> <p>2 — Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:</p> <p><i>a)</i> Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;</p> <p><i>b)</i> Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;</p> <p><i>c)</i> Caixa de correio eletrónico dedicada;</p> <p><i>d)</i> Página individual no portal da Assembleia da República na <i>Internet</i>.</p> <p>3 — Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <p>4 — Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.</p> <p>5 — Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.</p> <p>6 — No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação.</p> <p>7 — É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas atividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.</p> <p>8 — As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Incompatibilidades</p> <p>1 — São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:</p>	<p>d) Atividade profissional inadiável;</p> <p>e) Exercício de funções específicas no respetivo partido;</p> <p>f) Razões importantes relacionadas com a vida e interesses dos Deputados.</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º (...)</p> <p>1 — Os Deputados exercem livremente o seu mandato, em regime de exclusividade, não podendo exercer outra atividade remunerada, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.</p> <p>2 — (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p> <p>5 — (...)</p> <p>6 — (...)</p> <p>7 — (...)</p> <p>8 — (...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º (...)</p> <p>1 — (...)</p>
--	--

<p>a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;</p> <p>b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;</p> <p>c) Deputado ao Parlamento Europeu;</p> <p>d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;</p> <p>e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;</p> <p>f) Governador e vice-governador civil;</p> <p>g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;</p> <p>h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;</p> <p>i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;</p> <p>j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;</p> <p>l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;</p> <p>m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;</p> <p>n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;</p> <p>o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.</p> <p>2 — O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º Impedimentos</p> <p>1 — Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.</p> <p>2 — Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.</p> <p>3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.</p>	<p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) Membro de órgão executivo de autarquia local em regime de permanência e membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos;</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado, bem como de qualquer comissão, conselho ou entidade sujeita a nomeação governamental;</p> <p>l) (...)</p> <p>m) (...)</p> <p>n) Membro de órgão de entidade reguladora ou equiparada;</p> <p>o) Membro de órgãos de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou participadas pelo Estado, institutos públicos ou empresas concessionárias do Estado;</p> <p>p) Membro da Casa Civil do Presidente da República;</p> <p>q) Membro de órgão social de instituições de crédito e sociedades financeiras;</p> <p>r) Membro de órgão social de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou que com estas se encontrem em relação de grupo.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º (...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (revogado)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — (...)</p>
--	---

<p>4 — Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.</p> <p>5 — Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:</p> <p>a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;</p> <p>b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;</p> <p>c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.</p> <p>6 — É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:</p> <p>a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;</p> <p>b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;</p> <p>c) Patrocinar Estados estrangeiros;</p> <p>d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º</p> <p>e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;</p> <p>f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.</p> <p>7 — Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.</p> <p>8 — Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que</p>	<p>5 — (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Servir de mandatário, perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º e empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades comerciais, profissionais ou civis das quais seja sócio;</p> <p>c) (revogado)</p> <p>6 — (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Exercer o mandato judicial, em qualquer foro, em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio;</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>7 — (...)</p> <p>8 — (...)</p>
--	--

<p>o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º Registo de interesses</p> <p>1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.</p> <p>2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os atos e atividades suscetíveis de gerar impedimentos.</p> <p>3 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:</p> <p>a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;</p> <p>b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.</p> <p>4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:</p> <p>a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;</p> <p>b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;</p> <p>c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;</p> <p>d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;</p> <p>e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.</p> <p>5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:</p> <p>a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;</p> <p>b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;</p> <p>c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.</p> <p>6 - O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.</p> <p>7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos cinco anos;</p> <p>b) (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>6 - (...)</p> <p>7 - (...)</p>
---	---

Por fim, o artigo 3.º dispõe sobre a sua entrada em vigor, 30 dias após a sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e contém três artigos: o artigo 1.º, que define o seu objeto (alterar o Estatuto dos Deputados), o artigo 2.º, que prevê as alterações aos artigos do Estatuto dos Deputados, e o artigo 3.º, que determina a entrada em vigor do diploma (30 dias após a sua publicação). Contém ainda uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma exposição de motivos, em cumprimento dos requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada em 4 de fevereiro de 2015 e foi admitido e anunciado em 5 de fevereiro de 2015, baixando inicialmente à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação. Posteriormente, por despacho de 12 de fevereiro de 2015 de Sua Excelência a Sr.ª Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como lei formulário, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Com efeito, o projeto de lei n.º 768/XII (4.ª) visa proceder à alteração da Lei n.º 7/93, de 1 de março, (Estatuto dos Deputados), tornando obrigatório o regime de exclusividade dos Deputados à Assembleia da República.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Assim, como a Lei n.º 7/93, de 1 de março, sofreu já onze alterações, caso o projeto de lei n.º 768/XII (4.ª) venha a ser aprovado, constituirá a décima segunda alteração àquele diploma, menção que deverá constar do respetivo título.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor — salvo se se tratar de Códigos — ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.

O artigo 3.º do projeto de lei prevê a entrada em vigor do diploma «30 dias após a sua publicação», cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Constituição da República Portuguesa:

O [artigo 154.º](#) da Constituição da República Portuguesa vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados - Evolução histórica da alínea a) do n.º 5 e das alíneas a) e b) do n.º 6:

O Estatuto dos Deputados foi aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), diploma que foi objeto das seguintes alterações:

- [Lei n.º 24/95, de 18 de agosto](#);
- [Lei n.º 55/98, de 18 de agosto](#);
- [Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro](#);
- [Lei n.º 45/99, de 16 de junho](#);
- [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#));
- [Lei n.º 24/2003, de 4 de julho](#);
- [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#);
- [Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto](#);
- [Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto](#);
- [Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto](#) e;
- [Lei n.º 16/2009, de 1 de abril](#).

Da Lei n.º 7/93, de 1 de março, pode também ser consultada uma [versão consolidada](#) no sítio da Assembleia da República.

O artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, com a epígrafe «Impedimentos», sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Embora a epígrafe se tenha mantido inalterada, todos os seus números e alíneas sofreram alterações e aditamentos.

Lei n.º 24/95, de 18 de agosto:

A primeira alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 21.º, base do atual n.º 5 do artigo 21.º, e ao n.º 3 do artigo 21.º, núcleo do atual n.º 6.º do artigo 21.º, foi efetuada pela [Lei n.º 24/95, de 18 de agosto](#). As modificações introduzidas estenderam-se a todo o artigo.

Este diploma teve origem no [projeto de lei n.º 565/VI](#) – Alarga as incompatibilidades e impedimentos dos Deputados -, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Esta iniciativa foi objeto de votação final global, na reunião plenária de 7 de junho de 1995, tendo sido aprovada, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista, do CDS-Partido Popular e do Deputado Independente Manuel Sérgio e os votos contra do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e do Deputado Independente Mário Tomé.

Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro:

A Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, veio introduzir a segunda alteração a este artigo, tendo procedido a uma alteração de carácter pontual na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º.

Este diploma teve origem no [projeto de lei n.º 587/VII](#) – Altera a Lei n.º 24/95, de 18 de agosto -, dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, CDS-Partido Popular e Partido Social Democrata.

Com esta iniciativa procurava-se resolver o conflito de competências entre a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e a Comissão Parlamentar de Ética. Esta questão foi objeto de um bem fundamentado parecer do grupo de trabalho constituído por determinação do Presidente da Assembleia da República, exatamente para proceder a um criterioso exame desse conflito e sugerir uma solução tendente à sua superação.

Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro:

Também a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, alterou o artigo 21.º, tendo passado o conteúdo do n.º 2 para o n.º 5 e o conteúdo do n.º 3 para o n.º 6. Modificou ainda a redação das alíneas a) e b) do novo n.º 5 e a alínea a) do novo n.º 6.

Estas alterações tiveram origem no [projeto de lei n.º 226/VIII](#) – Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados-, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Na exposição de motivos o Grupo Parlamentar do Partido Socialista refere que com este projeto de lei visa desencadear, nomeadamente, o processo de revisão do Estatuto dos Deputados. Propõe-se, por um lado, adaptá-lo às significativas alterações decorrentes da IV Revisão Constitucional e, por outro, dar resposta a problemas de interpretação, por vezes melindrosos, que a experiência de aplicação do regime vigente tem vindo a revelar.

Em 18 de janeiro de 2001 esta iniciativa foi aprovada, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do CDS-Partido Popular e a abstenção de seis Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Os Verdes e do Bloco de Esquerda.

Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto

Também a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, alterou o n.º 6 do artigo 21.º, tendo ainda aditado a alínea d). Como consequência deste aditamento, as alíneas d) e e) passaram a e) e f).

Na origem desta lei podemos encontrar o [projeto de lei n.º 272/X](#) - Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados) -, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Segundo a exposição de motivos, a presente iniciativa legislativa visa corrigir alguns aspetos do regime de «incompatibilidades e de impedimentos dos Deputados à Assembleia da República, bem como reforçar os mecanismos que asseguram a transparência do exercício do mandato de Deputado. (...) Quanto aos impedimentos, introduz-se um novo, respeitante ao exercício de cargos que não sejam de gestão em determinadas entidades públicas».

Esta iniciativa foi aprovada em reunião plenária de 20 de julho de 2006, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular.

Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto:

Mais tarde, a [Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto](#), modificou a alínea c) do n.º 5 do artigo 21.º. Esta alteração foi meramente pontual, tendo apenas modificado a forma como é mencionada a

comissão parlamentar competente nesta matéria: de comissão parlamentar «competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos» passou a «comissão parlamentar competente em razão da matéria».

Foi o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que apresentou o [projeto de lei n.º 379/X](#) - Altera a Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, que altera a Lei n.º 7/93, de 1 de Março (Estatuto dos Deputados) -, projeto de lei que deu origem à Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

Defendendo que a garantia de independência no exercício do mandato dos Deputados «é uma condição essencial para a qualificação da democracia portuguesa e que a transparência é um valor inerente ao código genético dos parlamentos democráticos», o projeto de lei n.º 379/X teve como objetivo principal reforçar o carácter público do registo de interesses.

Foi aprovado em 19 de julho de 2007, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Partido Social Democrata, a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Partido Os Verdes e do Bloco de Esquerda e os votos contra do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular.

Lei n.º 16/2009, de 1 de abril

Este diploma veio alterar o cartão especial de identificação de Deputado, mais precisamente os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º (Direitos dos Deputados).

Na sua origem está o [projeto de lei n.º 661/X \(4.ª\)](#), da iniciativa conjunta do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE e PEV - Altera o Cartão Especial de Identificação de Deputado, procedendo à alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93 de 1 de março.

A presente iniciativa visa alterar os artigos 5.º (Substituição temporária por motivo relevante), 12.º (Condições de exercício da função de Deputado), 20.º (Incompatibilidades), 21.º (Impedimentos) e 26.º (Registo de interesses) da Lei n.º 7/93, de 1 de março (e sucessivas alterações).

Iniciativas legislativas apresentadas sobre esta matéria

X Legislatura:

Sobre esta mesma matéria, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na X Legislatura os projetos de lei n.ºs 259, 471 e 827/X, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, os projetos de lei n.ºs 256, 380, 469 e 731/X e o Grupo Parlamentar do Partido Socialista os projetos de lei n.ºs 272 e 379/X.

Efetivamente, em 12 de maio de 2006, deu entrada na Mesa da Assembleia da República o [projeto de lei n.º 259/X](#) – Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos -, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Propunha-se alterar a alínea *a)* e aditar a alínea *d)* ao n.º 5, e alterar a alínea *b)* do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

No Plenário de 7 de Junho de 2006 a iniciativa foi rejeitada na votação na generalidade, tendo recebido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Os Verdes e os votos contra do Partido Socialista, Partido Social Democrata e CDS-Partido Popular.

Posteriormente, mas também na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [projeto de lei n.º 471/X](#) – Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos.

A exposição de motivos desta iniciativa era idêntica à anteriormente apresentada, defendendo exatamente as mesmas propostas, com exceção da proposta de alteração à alínea *a)* do n.º 6, que não constava do texto do projeto de lei n.º 259/X.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, em 30 de maio de 2008, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda, Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos contra do Partido Socialista e CDS-Partido Popular e a abstenção do Partido Social Democrata.

Em 15 de junho de 2009, e ainda na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o [projeto de lei n.º 827/X](#) - Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos -, projeto que reproduzia o texto do projeto de lei n.º 471/X e que veio a caducar em 14 de outubro do mesmo ano.

Na X Legislatura o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português começou por apresentar, em 11 de maio de 2006, o [projeto de lei n.º 256/X](#) - Altera o Estatuto dos Deputados.

Este projeto de lei foi objeto de votação final global na reunião plenária de 8 de junho de 2006, tendo sido rejeitado com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

Mais tarde, o mesmo Grupo Parlamentar entregou na Mesa da Assembleia da República, em 3 de maio de 2007, o [projeto de lei n.º 380/X](#) - Altera ao Estatuto dos Deputados. Esta iniciativa renovava os objetivos do projeto de lei n.º 256/X, reproduzindo integralmente as propostas de alteração apresentadas ao artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

Este projeto de lei foi rejeitado na reunião plenária de 19 de julho de 2007, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

A terceira iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português na X Legislatura foi o [projeto de lei n.º 469/X](#) - Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Esta iniciativa renova, assim, os dois projetos de lei anteriormente apresentados, diferindo pontualmente na redação proposta para o artigo 21.º.

Em 20 de maio de 2008 este projeto de lei foi rejeitado, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do CDS-Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Finalmente, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, em 15 de abril de 2009, o [projeto de lei n.º 731/X](#) - Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Este projeto de lei veio a caducar em 14 de outubro de 2009.

XI Legislatura:

Na XI Legislatura o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, em 21 de janeiro de 2010, na Mesa da Assembleia da República o [projeto de lei n.º 140/XI](#) - Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Este projeto de lei, que renovava os anteriormente apresentados na X Legislatura, foi votado na reunião plenária de 28 de janeiro de 2010, tendo também sido rejeitado, com os votos contra do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do CDS-Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, e do Partido Os Verdes.

XII Legislatura:

[Projeto de lei n.º 32/XII \(BE\)](#) - Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos. Esta iniciativa, que vem na sequência dos projetos de lei anteriormente referidos, defende que «o Estatuto dos Deputados, na sua redação atual, embora contenha um elenco alargado de impedimentos, não abrange algumas situações e deixou de abranger outras que urge acautelar, pelo que a sua reapresentação é feita em nome do serviço público, da seriedade, da isenção e imparcialidade no exercício de cargos políticos e da função política».

Em 6 de janeiro de 2012 foi objeto de votação final global, tendo sido rejeitado, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, e do Partido Os Verdes.

[Projeto de lei n.º 329/XII \(BE\)](#) – Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos, «Veio retomar normas e acrescentar outras no sentido de definir claramente a missão pública dos eleitos e eleitas alargando os impedimentos de forma a impossibilitar contaminação entre interesses privados e o interesse público», visando repor, em parte, as limitações incorporadas no quadro legal de 1995.

Em 8 de fevereiro de 2013 foi votado na generalidade, tendo sido rejeitado, com votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e votos a favor das Deputadas Isabel Alves Moreira e Isabel Santos (PS), do PCP, do BE e do PEV.

[Projeto de lei n.º 341/XII \(PCP\)](#) - Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Votado na mesma reunião plenária de 8 de fevereiro de 2013, foi também rejeitado; neste caso, com votos contra do PSD, PS e CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e do PEV.

[Projeto de lei n.º 551/XII \(BE\)](#) - Altera o Estatuto dos Deputados, tornando obrigatório o regime de exclusividade para Deputados à Assembleia da República.

Apresentado na 3.ª Sessão Legislativa, foi igualmente rejeitado, com votos contra do PSD, PS e CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e do PEV, na reunião plenária de 17 de abril de 2014.

[Projeto de lei n.º 552/XII \(PCP\)](#) - Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Apresentado na 3.ª Sessão Legislativa, foi igualmente rejeitado, com votos contra do PSD, PS e CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE, e do PEV, na reunião plenária de 17 de abril de 2014.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

Colóquio Ética e Política, Lisboa, 2006. Assembleia da República. Divisão de Edições, 2008. 303 p. ISBN 978-972-556-453-0. Cota: 04.21 – 348/2008

Resumo: Este colóquio, organizado pela Comissão de Ética da Assembleia da República, permite fazer uma reflexão sobre o Estatuto dos Deputados, alargando o seu âmbito por forma a abranger a questão mais lata das relações entre ética e política. Neste colóquio foi possível contar com a participação de reputados especialistas universitários, que refletiram sobre a natureza e o exercício

do mandato parlamentar nas suas múltiplas facetas, estando presentes representantes da comunicação social, que abordaram a forma como a opinião pública encara o mandato parlamentar, e atuais e antigos parlamentares. As atas deste colóquio reúnem as intervenções de Alberto Martins, António Reis, Bernardino Soares, Cristina Leston-Bandeira, Guilherme Silva, Heloísa Apolónia, Nuno Melo, Jorge Miranda, José Adelino Maltez, Luís Fazenda, Luís Marques Guedes, Benedita Pires Urbano, Mário Bettencourt Resendes, Narana Coissoró, Ricardo Costa e Vítor Gonçalves.

Exercício do mandato parlamentar: imunidades, impedimentos e incompatibilidades. Compilação Biblioteca da Assembleia da República. Cadernos de informação. Lisboa. Série III: Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, n.º 8 (abril de 2006). Cota: ARP-3.

Resumo: Este dossier de informação foi elaborado para apoio ao Colóquio «Ética e Política», promovido pela Comissão Parlamentar de Ética. Consiste na recolha selecionada de artigos de publicações e partes de monografias existentes na Biblioteca da Assembleia da República. Aborda a questão das imunidades, impedimentos e incompatibilidades no Parlamento Europeu e nos Estados-membros.

Imunidades e incompatibilidades parlamentares: legislação comparada - Bélgica, Espanha, França, Itália, Reino Unido. Compilação da Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. Coleção Temas, Lisboa, n.º 23 (abril de 2006). Documentação preparada para apoio ao Colóquio Parlamentar «Ética e Política», realizado em abril de 2006. Cota: ARP-39

Resumo: Trata-se de um estudo comparado relativo às questões das imunidades, impedimentos e incompatibilidades dos deputados na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido, além da recolha de legislação mais relevante em cada um destes países.

Oliveira, António Cândido de, Dias, Marta Machado – *Crimes de responsabilidade dos eleitos locais.* Braga, CEJUR, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2008. 93 p. ISBN 978-989-95115-3-8. Cota: 12.06.8 – 761/2008

Resumo: Nesta obra Marta Machado Dias aborda os crimes de responsabilidade dos eleitos locais e o seu papel no quadro jurídico-penal português, devido às suas vertentes de responsabilidade

criminal e de responsabilidade política. Refere-se a necessidade urgente de intervenção legislativa de forma a responsabilizar efetivamente os titulares dos cargos políticos e dignificar o exercício da sua função. A obra contém ainda um artigo de António Cândido de Oliveira, especialmente dedicado ao tema da perda de mandato.

OSCE. Office for Democratic Institutions and Human Rights - Background study [Em linha]: *professional and ethical standards for Parliamentarians*. Warsaw : OSCE : ODIHR, 2012. 87 p. [Consult. 13 de fevereiro de 2015]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/ethical_parliamentarians.pdf>.

Resumo: Este estudo aborda a questão de como reformar e manter os padrões profissionais e éticos dos deputados, tendo em consideração a imunidade dos parlamentares, e a forma como este conceito pode ser explicitado através de códigos de conduta de ética para os deputados. Neste sentido, analisa os diferentes aspetos da conduta parlamentar e apresenta exemplos de normas de conduta parlamentar dos países da OSCE.

Sampaio, Gustavo - *Os facilitadores: como a política e os negócios se entrecruzam nas sociedades de advogados*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014. 388 p. ISBN 978-989-626-607-3. Cota: 04.06 - 325/2014

Resumo: O autor apresenta uma investigação jornalística que revela as listas dos clientes das maiores sociedades de advogados, as ligações entre políticos e empresas (desde o recrutamento de políticos ou ex-políticos até aos cargos de administração em grandes empresas), as participações no âmbito da produção legislativa ou da atividade reguladora, entre outros casos. Faz o retrato das ligações de interesses entre o poder político, o mundo empresarial e as sociedades de advogados.

Sampaio, Gustavo - *Os privilegiados: como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos*. 6.ª edição, Lisboa : A Esfera dos Livros, 2013. 242 p. ISBN 978-989-626-484-0. Cota: 04.06 - 363/2013

Resumo: O autor apresenta as conclusões de uma investigação jornalística e refere que existem 117 deputados na Assembleia da República que acumulam as suas funções parlamentares com

atividades profissionais no setor privado, sendo que, nalguns casos, prestam serviços remunerados em empresas que operam em setores de atividade que são fiscalizados por comissões parlamentares que os mesmos deputados integram. Assim, argumenta o autor que muitos deputados têm ligações a empresas (cargos de administração, participações acionistas, serviços de consultoria, etc.) que beneficiam de iniciativas legislativas, subsídios públicos ou contratos adjudicados por entidades públicas para a execução de obras, fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Destaca ainda que quase todas as empresas cotadas no índice PSI 20 têm ex-políticos em cargos de administração e mostra as ligações que nos permitem perceber como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos.

Santos, Cristina Máximo dos – *Incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 881-922. Sep. de «*Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*». Cota: 04.21 – 359/2007

Resumo: O presente trabalho versa o tema do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, procedendo à sua análise, assinalando as diferenças existentes e questionando a sua justificação.

Urbano, Maria Benedita Malaquias Pires - *Representação política e Parlamento: contributo para uma teoria político-constitucional dos principais mecanismos de proteção do mandato parlamentar*. Coimbra: Almedina, 2009. 999 p. (Teses). Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ISBN 978-972-40-3451-5. Cota: 04.21 - 368/2009

Resumo: Na introdução desta sua tese de doutoramento a autora refere que um dos grandes objetivos desta dissertação é o de procurar enquadrar o melhor possível os principais mecanismos de proteção do mandato parlamentar na ordem jurídica portuguesa, de modo a que eles possam nela cumprir, de forma eficiente e correta, todos os seus objetivos e virtualidades.

A autora debruça-se sobre os mecanismos específicos que se consubstanciam num conjunto de garantias especiais (as imunidades parlamentares e a proibição do mandato imperativo) e de facilidades materiais ou regalias (entre as quais destaca a indemnidade parlamentar); para além destes, aborda ainda a imposição de algumas restrições ou condicionamentos relativamente às atividades (públicas e privadas) desenvolvidas ou a desenvolver pelos membros do Parlamento (como é o caso das incompatibilidades e dos impedimentos). Na Parte V, Capítulo 2, é tratada a questão do regime positivo do controlo das incompatibilidades e impedimentos parlamentares no ordenamento jurídico português.

- **Enquadramento internacional**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República elaborou, em abril de 2006, um estudo de direito comparado sobre [Imunidades e Incompatibilidades Parlamentares](#), que analisa de forma sucinta a situação existente na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

No sítio do Senado francês encontra-se disponível um [Estudo de legislação comparada sobre a prevenção, o controlo e as sanções do conflito de interesses](#).

ESPANHA

Em Espanha o mandato de Deputado e Senador é exercido em regime de dedicação absoluta, sendo incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo, profissão ou atividade, pública ou privada, por conta própria ou por conta de outrem, mediante qualquer tipo de retribuição. Em particular, esta incompatibilidade é aplicável em relação ao exercício de cargos na Administração Pública, seus organismos e entes públicos, empresa com participação pública direta ou indireta do sector estatal, autonómico ou local, ou em qualquer atividade por direta ou indireta dos mesmos.

Esta matéria é regulada por um conjunto de diplomas, destacando-se, desde logo, [o artigo 70.º da Constituição](#) espanhola, que vem estipular que é a lei eleitoral que define as incompatibilidades dos Deputados e Senadores às Cortes Gerais.

Com esse objetivo, o *Régimen Electoral General* aprovado pela [Ley Orgánica n.º 5/1985, de 19 de Junio](#), veio dispor nos artigos 155.º a 160.º sobre o regime das incompatibilidades aplicáveis a Deputados e Senadores, não distinguindo entre incompatibilidades e impedimentos.

De salientar, por último, que o [Regimento do Congresso dos Deputados](#) prevê, no [artigo 17.º](#), que os Deputados não poderão invocar ou utilizar a sua condição de parlamentares para exercer a atividade mercantil, industrial ou profissional, devendo respeitar as normas sobre incompatibilidades estabelecidas quer na Constituição, quer no Regime Eleitoral Geral (artigo 19.º do Regimento do Congresso dos Deputados).

FRANÇA

Em França o sistema das incompatibilidades parlamentares surgiu da necessidade de proteger os parlamentares das pressões do Executivo e de assegurar uma separação efetiva de poderes. Mais tarde para proteger os parlamentares dos interesses económicos foram adotadas medidas legislativas que interditam a acumulação do exercício do mandato parlamentar com o exercício de funções privadas.

Para assegurar uma maior disponibilidade dos parlamentares no exercício do mandato nacional, evitando uma dispersão, por vezes mal compreendida pela opinião pública, foram introduzidas normas no sentido de limitar as possibilidades da acumulação do exercício do mandato parlamentar com outros mandatos eleitorais ou funções eletivas.

O [artigo 25.º da Constituição](#) determina que o regime das incompatibilidades é consagrado em lei orgânica. Determinadas disposições desta lei têm sido clarificadas por decisões do Conselho Constitucional.

Atualmente as disposições que regem o regime das incompatibilidades estão integradas no [Código Eleitoral](#)¹. Por força do [artigo 297.º](#) do Código, estas disposições são, igualmente, aplicadas aos Senadores.

¹ De referir que o Código Eleitoral foi alterado pela Lei Orgânica 2011-410, de 14 de Abril, podendo os [trabalhos parlamentares](#) ser consultados no [site](#) da Assembleia Nacional.

Em conformidade com os artigos 137.º a 153.º do mencionado Código, as incompatibilidades parlamentares podem ser divididas em duas categorias:

Incompatibilidades com as funções públicas eletivas e não eletivas (das funções públicas não eletivas destacamos, nos termos do artigo 143.º, as funções conferidas por um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, remuneradas pelos seus fundos); e

Incompatibilidades com outras atividades profissionais (no âmbito de empresas nacionais ou estabelecimentos públicos nacionais, empresas privadas, exercício da advocacia e em atos publicitários).

A Secretaria Geral da Assembleia Nacional disponibiliza no seu [site](#), no âmbito do Estatuto dos Deputados, informação completa sobre as incompatibilidades parlamentares.

ITÁLIA

A Constituição italiana estabelece, no [artigo 65.º](#), os termos em que se regulamentará a questão das incompatibilidades e inelegibilidades de Deputados e Senadores.

A [Legge 13 febbraio 1953, n.º 60](#) (*Incompatibilità parlamentari*), estabelece esses termos e é aplicável a ambas as câmaras.

Outras normas a ter em conta são os Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado. Nos termos do [n.º 4 do artigo 19 do Regolamento do Senado](#), a *Giunta delle Elezioni e delle Immunità Parlamentari* procede à verificação, segundo as normas do regimento, dos ‘títulos’ de admissão a Senador e das causas supervenientes de inelegibilidade e de incompatibilidade; delibera, se solicitada, e comunica ao Senado eventuais irregularidades do escrutínio eleitoral que tenham sido detetadas no decurso da sua atividade.

Quanto à *Camera dei Deputati*, nos termos do [artigo 17.º, n.º 1](#), do [Regolamento della Camera dei Deputati](#), a *Giunta delle elezioni* reporta à Assembleia (Plenário), no prazo de 18 meses a partir das eleições, sobre a regularidade do ato eleitoral, sobre a ausência de incompatibilidades, com procedimento idêntico ao que se passa no Senado.

Uma série de causas de incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e os outros cargos são diretamente definidos pela Constituição ou por leis constitucionais: a incompatibilidade entre o cargo de deputado e o de senador (Constituição, artigo 65.º, 2.º parágrafo); entre Presidente da República e qualquer outro cargo (Constituição, artigo 84.º, 2.º parágrafo); entre parlamentar e membro do Conselho Superior de Magistratura (Constituição, artigo 104, último parágrafo); entre parlamentar e conselheiro ou assessor regional (Constituição, artigo 122.º, 2.º parágrafo); entre parlamentar e juiz do Tribunal Constitucional (Constituição, artigo 135.º, 6.º parágrafo).

O artigo 65.º da Constituição atribui à lei a tarefa de determinar as causas supervenientes de incompatibilidade.

Outras disposições de carácter geral relativas à matéria são ditadas pela *Legge 13 febbraio 1953, n. 60*, que prevê a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e cargos de nomeação governativa ou da administração central do Estado, cargos em associações ou entidades que girem serviços públicos ou que recebam apoios estatais, cargos em sociedades por ações com exercício prevalente de atividade financeira.

Proibições da acumulação do mandato parlamentar com outros cargos são ainda previstas em disposições específicas de várias leis. Em particular, com a [Lei de 27 de Março de 2004, n.º 78](#), foi introduzida a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar europeu e o cargo de deputado ou senador.

Caso um parlamentar se encontre, ou venha a encontrar-se no decurso do mandato, numa das previstas condições de incompatibilidade, deve, dentro de prazos diversos com base na tipologia da incompatibilidade, optar por um dos cargos.

A candidatura simultânea à Câmara e ao Senado é expressamente proibida.

A [Lei n.º 215/2004 de 20 de julho](#) - *Norme in materia di risoluzione dei conflitti di interessi* -, estipula regras para a resolução do «conflito de interesses».

Este é um tema delicado nas relações transversais ao sistema político italiano e tema recorrente nas campanhas eleitorais.

As deliberações de incompatibilidade não podem ser objeto de pedido de reexame e são imediatamente comunicadas ao Presidente da Câmara dos Deputados, o qual convida o deputado interessado a optar dentro de 30 dias entre o mandato parlamentar e o cargo ou a função julgada incompatível. Decorrido tal prazo, na ausência de atitude do Deputado, o Presidente da Câmara dos Deputados inscreve na ordem do dia da Assembleia a proposta de declaração de incompatibilidade e a consequente impugnação do mandato. A opção tardia é ineficaz para os efeitos entretanto produzidos pela declaração de impugnação (retiro do mandato) (n.º 2 do artigo 17.º do *Regolamento della Camera dei Deputati*).

O Regulamento do Senado é omissivo quanto ao processo, mas, interpretando o referido artigo 19.º, depressa se conclui que será em tudo idêntico ao da *Camera dei Deputati*.

A título de exemplo, veja-se esta [iniciativa legislativa](#), de abril de 2014, de iniciativa do grupo parlamentar «Movimento 5 estrelas» (oposição) relativa à [Disposições em matéria de conflito de interesses, inelegibilidades e incompatibilidades parlamentares](#).

REINO UNIDO

A questão das incompatibilidades e impedimentos dos membros do Parlamento encontra-se regulada pelo [Disqualification Act 1975](#), diploma que refere as incompatibilidades parlamentares dos membros da Câmara dos Comuns. Especificamente na [Part III – Other Disqualifying Offices](#) é referida a incompatibilidade para o exercício de atividade em diversas empresas do sector público.

Relevante é também o [Enterprise Act 2002](#), que incluiu, no [artigo 266.º](#), uma referência expressa à limitação de exercício de mandato parlamentar a todos os membros de sociedades envolvidos em processos de falência.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes com matéria conexa à da presente proposta de lei.

Os autores apresentaram na sessão legislativa anterior o [projeto de lei n.º 551/XII \(3.ª\) \(BE\) — Altera o Estatuto dos Deputados, tornando obrigatório o regime de exclusividade para Deputados à Assembleia da República —](#), com objeto idêntico e que foi rejeitado na sessão plenária de 17 de abril de 2014.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos da aprovação da presente iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMO. SENHOR DEPUTADO
FERNANDO NEGRÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Of. n.º 045/12ª/CPECC/2015

04-03-2015

Assunto: Projeto de Lei nº 768/XII/4ª

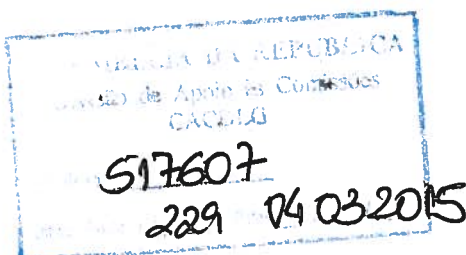
Para os devidos efeitos, junto envio a V. Exa. o parecer sobre o Projeto de Lei nº 768/XII/4ª - Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República, que foi **aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE**, na reunião desta Comissão Parlamentar realizada em **04 de março de 2015**.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Lynce)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

K

COMISSÃO PARA A ÉTICA, CIDADANIA E COMUNICAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 768/XII/4ª (BE) – ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS TORNANDO OBRIGATÓRIO O REGIME DE EXCLUSIVIDADE DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 04 de fevereiro de 2015, o **Projeto de Lei n.º 768/XII/4ª**: “*Altera o estatuto dos deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de sua Excelência a Presidente da Assembleia da República a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer, com conexão com esta Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação, estando já agendada a sua discussão na generalidade em Plenário para dia 12 de março de 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* pretende alterar o Estatuto dos Deputados (ED) estabelecendo o regime de exclusividade no exercício das suas funções e alargando as incompatibilidades e impedimentos a que os mesmos estão sujeitos.

Os proponentes entendem ser urgente proceder a uma mudança das regras de funcionamento do sistema político por forma a combater a promiscuidade e trazer transparência e rigor na atuação dos agentes políticos.

Afirmam que tal mudança não passa pela redução do número de Deputados, mas antes pelas regras de desempenho das suas funções.

Entendem ainda que apesar do ED prever já várias incompatibilidades e impedimentos, o problema radica nos conflitos de interesses. Assim, propõem que o Deputado, enquanto representante eleito dos cidadãos, o seja a tempo inteiro e em dedicação exclusiva (alterando o artigo 12.º), e alargando, conseqüentemente, o âmbito das incompatibilidades e impedimentos.

Os subscritores visam ainda repor os princípios da rotatividade dos Deputados, recuperando normas do artigo 5.º do ED que permitem a sua substituição por motivos relevantes como atividade profissional inadiável, exercício de funções específicas no respetivo partido, razões importantes relacionadas com a vida e interesse dos deputados.

Por último, pretendem que do registo de interesses passe a constar a indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos cinco anos (alteração ao artigo 26.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei em apreço, no que concerne às incompatibilidades, propugna o seu alargamento a membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos; de qualquer comissão, conselho ou entidade sujeita a nomeação governamental; de órgão de entidade reguladora ou equiparada; de órgãos de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou participadas pelo Estado, institutos públicos ou empresas concessionárias do Estado; da Casa Civil do Presidente da República; de órgão social de instituições de crédito e sociedades financeiras; de órgão social de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou que com estas se encontrem em relação de grupo (alteração artigo 20.º do ED).

O BE considera também impeditivo do exercício do mandato de Deputado, servir de mandatário, perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º e empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades comerciais, profissionais ou civis das quais seja sócio; sendo-lhe vedado exercer o mandato judicial, em qualquer foro, em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio.

A iniciativa em apreço prevê, por último, a sua entrada em vigor “30 dias após a sua publicação” – cfr. artigo 3.º do P JL.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

O Estatuto dos Deputados actualmente em vigor, teve origem na VIª Legislatura, nos Projectos de Lei n.º 55/VI/1 do PS e n.º 120/VI/1 do PSD, que tendo sido aprovados em votação final global em 05/01/1993, com os votos a favor do PSD, PS, PCP e PSN, e contra do CDS-PP e PEV, e com a abstenção de Mário Tomé (Ind) e João Corregedor da Fonseca



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Ind), deram lugar ao Decreto n.º 42/VI da Assembleia da República, e o seu texto foi vertido na Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

A referida Lei foi objecto das seguintes alterações: Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

Na redacção vigente, e em relação às matérias aqui em causa dispõe o seguinte:

“Artigo 5º

Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:

a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;

b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;

c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.

3 - O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através da direcção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.

4 - A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.”

“Artigo 12º

Condições de exercício da função de Deputado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
- b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
- c) Caixa de correio electrónico dedicada;
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.

3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

5 - Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.

7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas actividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.

8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.”

“Artigo 20º

Incompatibilidades

1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;*
 - c) Deputado ao Parlamento Europeu;*
 - d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;*
 - e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;*
 - f) Governador e vice-governador civil;*
 - g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;*
 - h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa colectiva pública;*
 - i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;*
 - j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;*
 - l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;*
 - m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;*
 - n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;*
 - o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.*
- 2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República. 9*
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º”*

“Artigo 21º

Impedimentos

- 1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.*
- 2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.*
- 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”

“Artigo 26º

Registo de interesses

1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades susceptíveis de gerar impedimentos.

3 - Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

- a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
- b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram, directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:

- a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
- d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
- e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferiram remuneração;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) *Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;*

c) *Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.*

6 - *O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.*

7 - *O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.”*

Na Xª Legislatura o PCP apresentou o P JL 256/X/1ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados*”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também o BE apresentou o P JL 259/X/1ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Através do P JL 272/X/1ª, o PS propõe a “*Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 Março (Estatuto dos Deputados)*”, que foi aprovado na votação final global em 20/07/2006, com votos a favor do PS, BE e PEV, a abstenção do PCP, e com os votos contra do PSD e CDS-PP. Deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 83/X, que viu o seu texto vertido na Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

Na mesma Legislatura, o PCP propôs duas iniciativas: o P JL 380/X/2ª que “*Altera o Estatuto dos Deputados*”, e o P JL 469/X/3ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”. Ambos foram rejeitados na generalidade, o primeiro em 19/07/2007, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV; e o P JL 469/X/3ª., em 30/05/2008, com os votos contra do PS, e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), e com a abstenção do PSD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ainda na Xª Legislatura, o BE apresentou mais duas iniciativas: o P JL 471/X/3ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, e que foi rejeitado na generalidade, em 30/05/2008, com os votos contra do PS e CDS-PP, abstenção do PSD e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita; e o já referido P JL 827/X/4ª, apresentado em 15/06/2009, que caducou com o termo da Legislatura sem que tivesse sido discutido.

Também o PCP apresentou o P JL 731/X/4ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”, e caducou com o fim da Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Por fim, na XIª Legislatura, o PCP apresentou o P JL 140/XI/1ª, que “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”, que foi rejeitado na generalidade, em 28/01/2010, com os votos contra do PSD, abstenção do PS e CDS-PP e com os votos a favor do BE, PCP e PEV.

Já nesta Legislatura, na 1.ª Sessão Legislativa, o BE apresentou o P JL 32/XII/1ª, (retomava integralmente o P JL 827/X/4ª, do BE), que “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”, e que foi rejeitado na generalidade em 06/01/2012, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do PCP, BE, PEV.

Apresentou também nesta Legislatura o P JL 329/XII/2 (retoma integral do P JL 32/XII/1ª) e o P JL 343/XII/2: “*Altera o regime de incompatibilidades dos deputados bem como o regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos*”, ambos rejeitados na generalidade em 08/02/2013, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do PCP, BE, PEV e 2-PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, apresentou o P JL 551/XII/3 - “*Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade para Deputados à Assembleia da República*”, que foi rejeitado na generalidade em 17/04/2014, com os votos contra do PSD e CDS-PP e PS, e a favor do PCP, BE, PEV.

Também nesta legislatura o PCP apresentou o P JL 341/XII/2 - “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, que foi rejeitado na generalidade em 08/02/2013, com os votos contra do PSD e CDS-PP e PS, e a favor do PCP, BE, PEV; e o P JL 552/XII/3 - “*Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos*”, também rejeitado na generalidade em 17/04/2014, com os votos contra do PSD e CDS-PP e PS, e a favor do PCP, BE, PEV.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 768/XII/4ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 768/XII/4ª: “*Altera o estatuto dos deputados tornando obrigatório o regime de exclusividade dos deputados à Assembleia da República*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

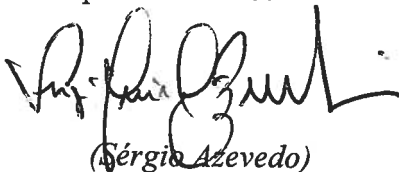
2. Esta iniciativa pretende alterar o Estatuto dos Deputados estabelecendo o regime de exclusividade no exercício das suas funções e alargando as incompatibilidades e impedimentos a que os mesmos estão sujeitos.
3. Face ao exposto, a Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei n.º 768/XII/4ª (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário;
4. Entende ainda que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2015

O Deputado Relator



(Sérgio Azevedo)

O Presidente da Comissão



(Pedro Lynce)